



## **Projeto de Lei n.º 86, de 1996**

*Autoriza o Estado de São Paulo a indenizar cidadãos que tenham tido seus direitos fundamentais de liberdade de locomoção e integridade física e psíquica lesados pela detenção por órgãos e agentes públicos (civis ou militares) de sua organização político-administrativa.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**Artigo 1.º** — O Estado de São Paulo está autorizado, nos termos desta Lei, a prestar indenização aos cidadãos detidos sob acusação de terem participado de atividades políticas, que tenham ficado sob a guarda e responsabilidade dos órgãos e agentes públicos do Estado de São Paulo, ou em quaisquer de suas dependências, a partir de 31 de março de 1964 até 15 de agosto de 1979.

I — O direito à indenização será devido aos que comprovadamente sofreram sevícias que deixaram comprometidas suas faculdades físicas e psicológicas, e o requeiram no prazo de 90 dias contados da instalação da Comissão Especial de que trata o artigo seguinte.

II — O pagamento de indenização pela União Federal, ainda que fundada por idêntico motivo, não obstará o recebimento pelo Estado de São Paulo.

**Artigo 2.º** — Será constituída Comissão Especial, composta por nove membros, com as seguintes atribuições:

I — Reconhecer oficialmente os casos que se coadunem com o disposto no inciso I, do artigo anterior.

II — Oferecer, no prazo de 90 dias, parecer sobre os pedidos de indenização que lhe tenham sido submetidos, fixando o valor monetário compatível com a extensão e gravidade das seqüelas, obedecidos os parâmetros traçados no artigo 5.º.

**Parágrafo 1.º** A constituição da Comissão Especial se dará da seguinte maneira:

03 membros escolhidos pelo Governador do Estado, dentre representantes de entidades ligadas à defesa dos direitos humanos;

01 membro escolhido pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo;

01 membro escolhido pela OAB/SP, preferencialmente da Comissão de Direitos Humanos;

01 membro escolhido pelo Ministério Público;

01 representante dos detidos de que trata o presente projeto;

01 membro escolhido pelo Conselho Estadual de Saúde ou similar;

01 membro escolhido pelo Conselho Legislativo do Estado de São Paulo.

**Parágrafo 2.º** — O Governador indicará o Presidente da Comissão, dentre os três componentes, por ele indicado, a que se refere o parágrafo 1.º do artigo 2.º.

**Parágrafo 3.º** — A Comissão poderá requisitar funcionários públicos estaduais para assessorá-la.

**Parágrafo 4.º** — A Comissão funcionará junto à Secretaria do Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, que lhe fornecerá todo o apoio e infra-estrutura necessários.

**Parágrafo 5.º** — A instalação da Comissão se dará no prazo máximo de 45 dias contados da publicação desta lei.

**Artigo 3.º** — Os interessados deverão requerer à Comissão Especial a análise de seus casos, instruindo o pedido com todas as informações necessárias.

**Artigo 4.º** — A indenização será devida também aos filhos, cônjuges, companheiro ou companheira, pais dos detidos, que tenham vindo a falecer, por consequência das seqüelas, nesta ordem estabelecida.

I — No caso de impossibilidade de recebimento pelo detido da indenização devida, esta será prestada ao seu procurador.

**Artigo 5.º** — As indenizações não serão superiores a (200 salários mínimos), nem inferiores a (25 salários mínimos) escalonado da seguinte forma, em ordem descendente de gravidade:

I — invalidez permanente ou morte por consequência das seqüelas;

II — transtornos psicológicos;

III — invalidez parcial;

IV — outras lesões físicas.

**Artigo 6.º** — Deferido o pedido, a Comissão o encaminhará ao Governador do Estado, que baixará o decreto de recebimento da obrigação de indenizar e efetuará o pagamento, no prazo máximo de 35 dias.

Artigo 7.º — O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 30 dias.

Artigo 8.º — Esta lei entra em vigor, a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **Justificativa**

O regime de exceção instaurado no país, em 31 de março de 1964, tratou com requintes de brutalidade e crueldade os cidadãos brasileiros que tiveram seus direitos políticos cassados ou suspensos.

Desrespeitando os mais básicos direitos da pessoa humana e legitimando o arbítrio com a decretação dos vários Atos Institucionais, foram praticados violências inomináveis, pois recorreu o Estado aos mais bárbaros métodos de repressão para fazer calar aqueles que ousaram esboçar qualquer discordância ao regime de exceção.

Confissões obtidas sob tortura, culminaram, muitas vezes, com a incapacidade física ou a morte das vítimas, sob o argumento de reprimir as atividades subversíveis dos que discordaram do regime instalado.

Anos após, com o advento da Lei da Anistia, em que pese a sua generalidade, ao colocar na mesma categoria vítimas e algozes, já se tentava alinhar o Brasil rumo à necessária democratização.

A Carta constitucional de 1988 culminou por declarar, enfaticamente, que o Brasil se constituiu em um Estado Democrático de Direito tendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III). O Estado de Direito cujo conceito se formulará nos fins do século XVIII e início do XIX, permanente hoje, como uma projeção sem intenção doutrinária de que o Estado permaneça limitado e adstrito ao direito. O Estado Democrático de Direito obriga-nos a entendê-lo dentro de princípios apontados na Constituição brasileira de democracia material, consubstanciada na construção de uma sociedade justa e solidária, na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades sociais (C.F. artigo 3.º, I e III).

Os direitos fundamentais, assegurados aos cidadãos, condicionam o trabalho do legislador nas distintas fases de sua competência. Vale dizer, os direitos fundamentais, hoje cristalizados na Constituição Federal em inúmeros dispositivos, são fonte permanente para a elaboração legislativa.

A tarefa do legislativo é, exatamente, dentro de sua competência, coadunar os fatos trazidos do meio social aos princípios elencados no artigo 5.º da Carta Magna.

A necessidade de se efetivarem medidas assegurando um mínimo de dignidade àqueles que sofreram as mais violentas atrocidades no período de regime de exceção, para que se traduzam na vida cotidiana do país, principalmente de nosso Estado, os princípios humanísticos elencados na Constituição Federal, é inconteste.

A propositura deste Projeto de Lei visa reconhecer a co-responsabilidade do nosso Estado pelos danos causados aos que foram confiados à sua guarda pois é sabido por todos, que durante os anos da ditadura militar, seus agentes públicos cometeram os mais chocantes e violentos atos contra a dignidade humana daqueles que permaneceram sob a custódia dos órgãos de segurança do Estado de São Paulo.

Respaldamos nossa propositura no Projeto de lei n.º 369, da lavra do nobre deputado Beto Richa, já aprovado por unanimidade pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, transformando-se em decreto lei n.º 11.255/95, que nos inspirou, pela relevância da matéria tratada, a também colocarmos o nosso Estado de São Paulo, à frente da luta pela efetiva redemocratização de nossa sociedade.

Seu arcabouço é simples. Uma comissão composta por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, examinará os pedidos das vítimas, fixando-lhes a respectivas indenizações entre 25 a 200 salários mínimos, valor ínfimo até, diante da gravidade do que lhes sucedeu, mas simbólico o suficiente para expressar-lhe a nossa mais irrestrita solidariedade.

Estamos certos de que, acolhido pelos nossos nobres pares, o Projeto reafirmará o compromisso do Poder Legislativo do Estado de São Paulo com os princípios elencados na Constituição Federal, garantidores dos direitos humanos resgatando, inclusive, injustificáveis omissões ocorridas no passado.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

a) *Nivaldo Santana*

a) *Jamil Murad*